

Ao Exmo. Sr. Presidente da
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Av. Prudente de Moraes, 1.671 - Bairro Santa Lúcia
Belo Horizonte - MG

21893/05



DEFESA

AUTUADA: FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA.
Rodovia MG 431 - Km. 35,5 - Bairro Calambau
ITAÚNA - MG
CNPJ: 22.651.194/0001-28

PROCESSO Nº 00148/1994/002/2005 - AUTO DE INFRAÇÃO nº 00267/2006,
RECEBIDO POR VIA POSTAL EM 25.10.2006.

AUTUANTE: FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA., acima qualificada, tendo recebido o Auto de Infração acima indicado, vem tempestivamente através de seus advogados "in-fine" assinados, (instrumento de mandato junto - Doc. 1), apresentar a presente **DEFESA** com fulcro no disposto nos Art. 34 e 35 do Decreto 44.309/2006, e o faz de conformidade com as razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir:

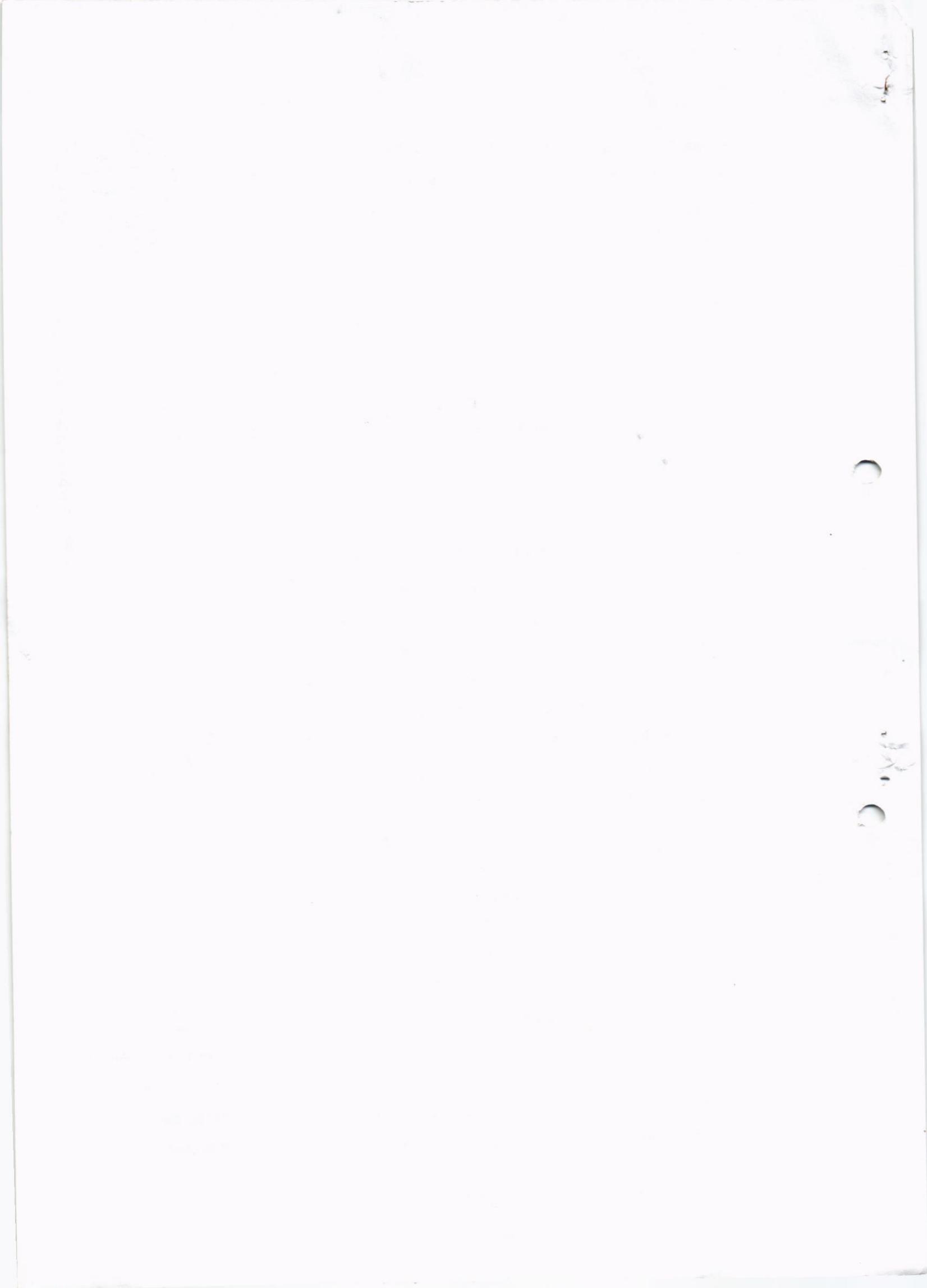
A - DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A.1 - Consta do Auto de Infração, na parte da descrição da infração, o seguinte:

- "1 - A empresa está em atividade sem possuir licença de operação;*
- 2 - A empresa apresentou no FOBI, classe diferente daquela verificada em vistoria;*
- 3 - A empresa relatou a existência de apenas um depósito de resíduos, porém constatou-se que a empresa possui um segundo depósito;*

Bruno/mai

FEAM 13/11/2006 12:24 - F086421/2006





4 - A empresa dispõe os resíduos de areia de fundição e escória de forma inadequada, não possuindo as medidas de controle ambiental necessárias.”

A.2 - Em decorrência das infrações acima, o ilustre atuante fez o seguinte enquadramento quanto ao embasamento legal:

“Infração 1 - Artigo 86 - Inciso II - Legislação: Decreto 44309/2006

Infração 2 - Artigo 87 Inciso VIII - Legislação: Decreto 44309/2006

Infração 3 - Artigo 86 - Inciso V - Legislação: Decreto 44309/2006

Infração 4 - Artigo 86 - Inciso VI - Legislação: Decreto 44309/2006”

A.3 - Em relação às penalidades, fez a seguinte exigência:

“Infração 1 - Multa Simples - Valor R\$15.001,00

Infração 2 - Multa Simples - Valor R\$30.001,00

Infração 3 - Multa Simples - Valor R\$15.001,00

Infração 4 - Multa Simples - Valor R\$15.001,00

TOTAL ----- R\$75.004,00”

A.4 - Às fls. 02/02, o ilustre atuante determinou o seguinte:

“Suspensão das Atividades - (x) TOTAL:

Descrição: Em função da empresa não possuir licença de operação, as atividades da empresa serão suspensas até a regularização junto à FEAM.”

B - PRELIMINARMENTE

B.1 - A atuada, em preliminar prejudicial argüi a nulidade do Auto de Infração em decorrência da inobservância de normas expressas sobre o seu conteúdo por parte da ilustre autoridade atuante.

Consta do Art. 32 do Dec. 44.309/2006:

Av. do Contorno, 8000 . 12º andar . Santo Agostinho . Belo Horizonte . Minas Gerais
Cep 30110-932 . Telefax (31) 3275-3133 . www.janirmoreira.com.br . e-mail: janir@janirmoreira.com.br





“Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que a ilustre autoridade não fez constar no Auto de Infração as circunstâncias atenuantes, eis que as mesmas se fazem presentes, como por exemplo:

- a) - O prévio requerimento da licença de operação;
- b) - A assinatura do TAC com o Ministério Público e com a FEAM, bem como a destinação dos resíduos (areia de fundição) para o depósito do SINDIMEI;
- c) - Os antecedentes da empresa que nunca foi autuada pela prática de danos ambientais (primariedade);



d) - Os fundamentos legais para a gradação das penalidades (constou apenas o regulamento);

e) - A ausência de periculosidade dos resíduos (areia de fundição).



Verifica-se que a digna autoridade autuante ao quantificar as multas aplicadas em todas as quatro infrações descritas, fez a sua classificação como infrações graves e no caso da Infração nº 02, como infração gravíssima, o que não pode prevalecer, de conformidade com os fundamentos e provas ora acostados aos autos.

Não houve a constatação de reincidência, e assim devem ser aplicadas as reduções previstas.

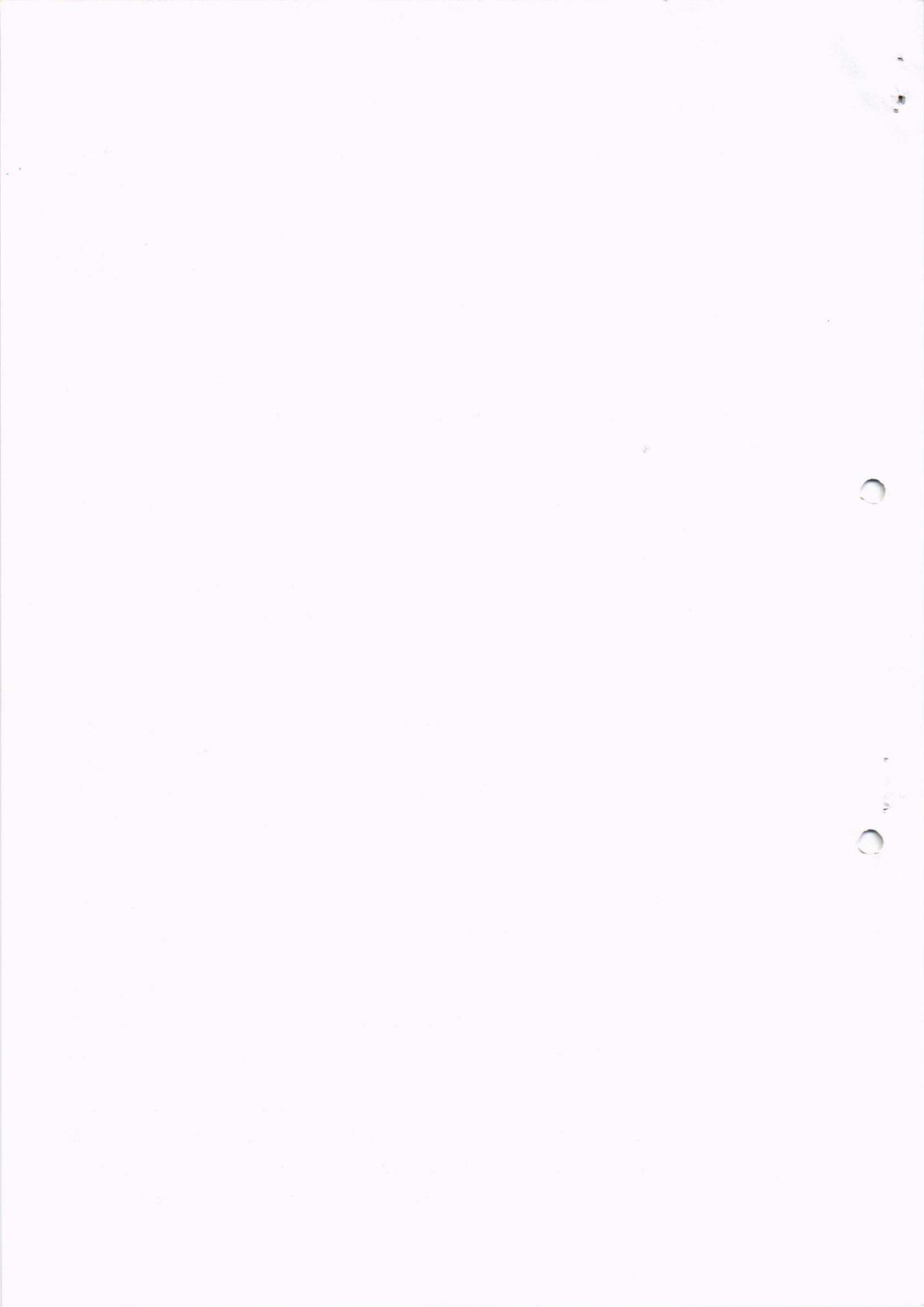
Por outro lado, também o Art. 64 do mesmo Decreto dispõe que haverá redução de

“Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;



IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.”

Assim, desde já, caso sejam mantidas as penalidades de multas, o que se admite apenas “ad-argumentandum-tantum”, a autuada se reserva no direito de requerer a conversão de que trata o dispositivo regulamentar acima, antes que o débito resultante seja inscrito em dívida ativa.

Pede-se ainda, se aplicável a todas as hipótese de infrações capituladas no Auto de Infração, a aplicação do Art. 69 do Decreto 44.309/2006, *in-verbis*:

“Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

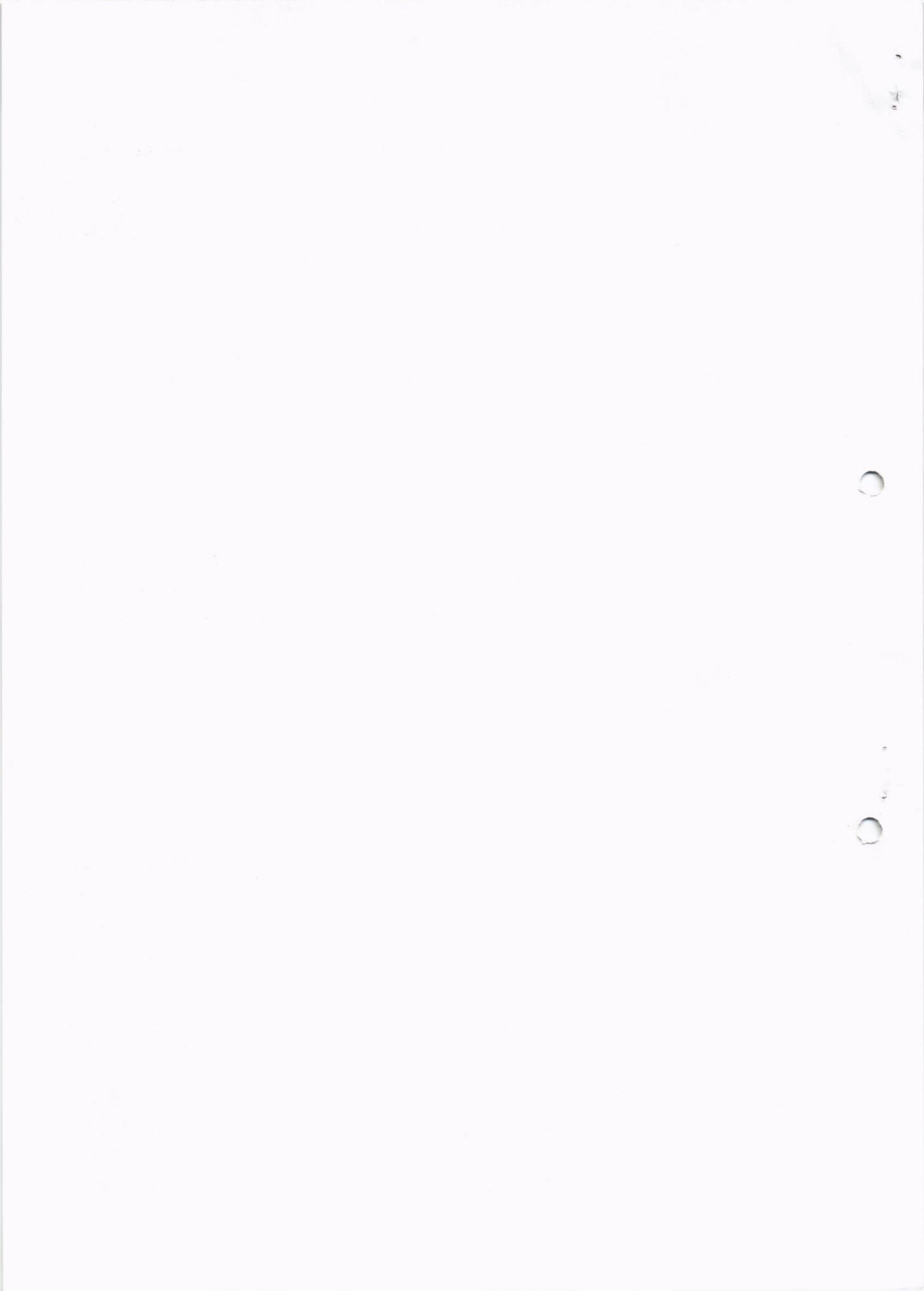
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de





infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;"



B.4 - Desde já a autuada protesta pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, ao teor do § 4º do Art. 35 do Dec. 44.309/2006.

DAS RAZÕES DA DEFESA:

A autuada refuta veementemente as alegações da digna autoridade autuante, esclarecendo os fatos, juntando e requerendo provas, bem como fundamentando a matéria de direito, conforme abaixo. Para facilitar a análise, informa a Autuada que irá separar os fundamentos da defesa, numerando-os na mesma seqüência dada às infrações no respectivo Auto de Infração:

INFRAÇÃO Nº 1:

1.1 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Fundamenta a Autuada que não pode prevalecer a autuação quanto a este item, uma vez que a mesma apresentava-se com processo de Licenciamento aberto e formalizado desde 2005, conforme FOBI nº. 064976/2005 e comprovantes de entrega de documentos nº. 387112/2005, Processo COPAM Nº 387113/2005, onde até a data da fiscalização da FEAM realizada em 15/09/2006, encontrava-se em análise técnica na FEAM, portanto com total responsabilidade da própria FEAM.

(Anexos: FOBI Nº 064976/2005, Comprovante de Entrega de Documentos Nº 387112/2005 - DOC. 1 e 2)

Além do processo aberto espontaneamente pelo empreendedor (independente a qualquer auto de fiscalização ou autuação), foi formalizado também um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em 04/11/2005, firmado entre a empresa, o



Ministério Público e a FEAM, onde se estabeleceram Medidas Corretivas e respectivos prazos para implantação, o que vem sendo cumprido regularmente.

(Anexos: TAC)

É despidendo acrescentar que se a empresa tomou as providências que a legislação lhe determinava no sentido de requerer o licenciamento através de processo regular de requerimento, e estando o respectivo requerimento em fase de análise técnica por parte da FEAM, não pode lhe ser atribuída a responsabilidade e muito menos ser-lhe aplicada penalidade por "funcionar sem o licenciamento ambiental". A partir do momento em que o mesmo foi requerido, compete ao órgão ambiental, dar andamento no pedido, o que conseqüentemente vai resultar no seu deferimento. A prática infracional somente existiria caso no momento da fiscalização a empresa estivesse em funcionamento sem ter providenciado o necessário requerimento de licença de funcionamento ambiental.

Vejamos a subsunção da infração ao tipo legal conforme consta do Auto de Infração:

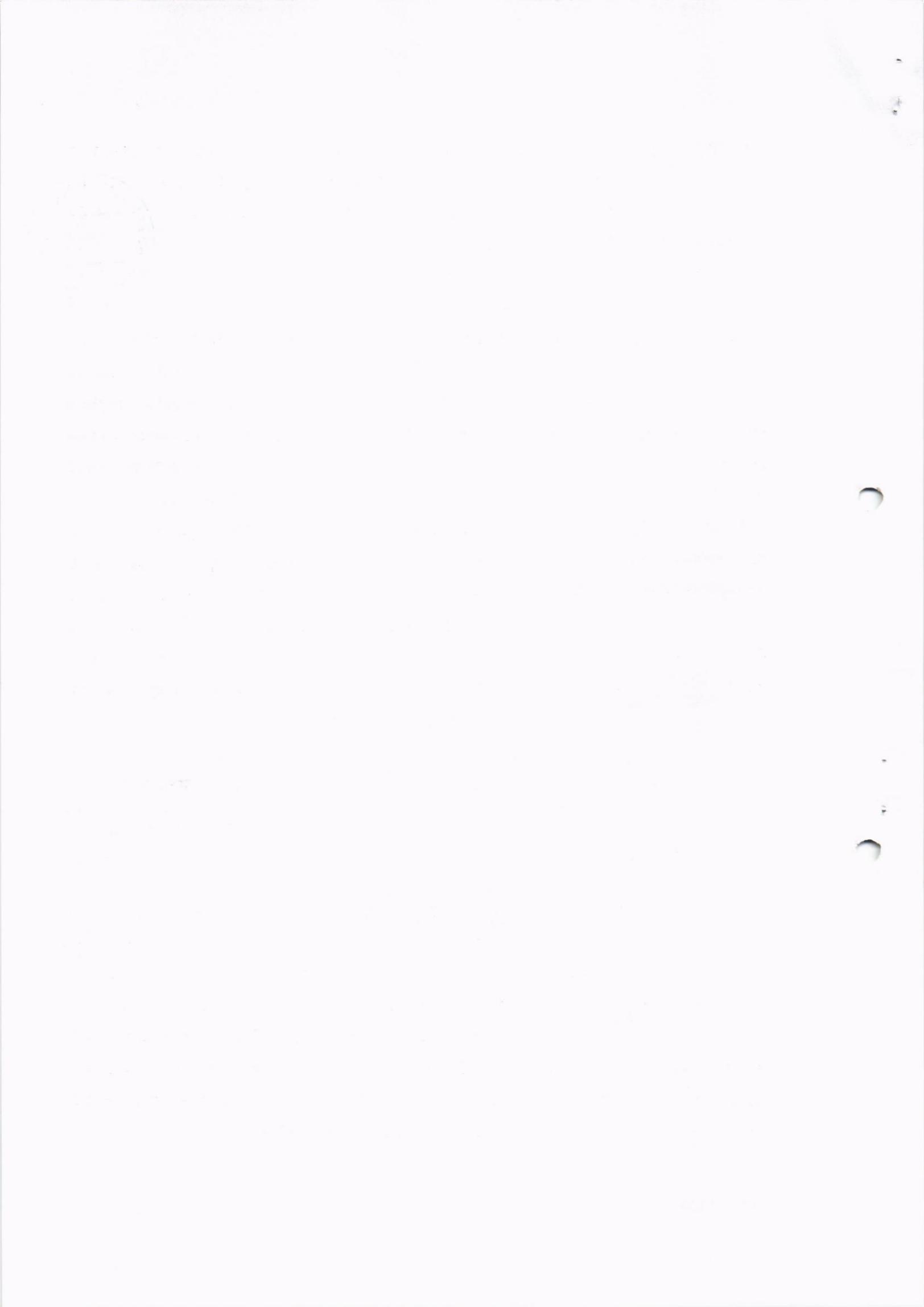
EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

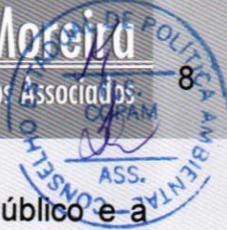
"Decreto 44.309/2006, Artigo 86, Inciso II"

instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

Deve ser esclarecido, mais uma vez, que o empreendedor encontrava-se sem a Licença, porém com processo de licenciamento aberto e em análise, bem como







amparado pelo Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público e a própria FEAM, onde estabeleceram-se prazos para a regularização legal do empreendimento, bem como prazos para implantação dos projetos após aprovação dos mesmos por parte da FEAM, e nesta hipótese a sua conduta não pode ser enquadrada no dispositivo regulamentar acima indicado.

1.2 - Através dos procedimentos para o requerimento e concessão do licenciamento ambiental, busca-se garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável, baseado em três princípios básicos: eficiência econômica, equidade social e qualidade ambiental.

A Política Nacional de Meio Ambiente, que foi instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente visando assegurar em nosso país o desenvolvimento sócio econômico e o respeito à dignidade humana. O Licenciamento é um desses mecanismos; ele promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode vir a interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na política estabelecida.

A Autuada tem plena consciência de sua responsabilidade na preservação do meio ambiente, e desta forma tem procurado cumprir integralmente as normas legais aplicáveis aos casos concretos.

Assim, com o protocolo do pedido de licenciamento ambiental e a juntada de toda a documentação pertinente, cumpriu com a sua parte. Ressalte-se ainda que a empresa Autuada mantém consultoria permanente na área de preservação ambiental, sendo a mesma desenvolvida pela empresa Fero Ambiental Ltda. , sob a responsabilidade técnica de Gláucio Martins de Souza, devidamente inscrito no CREA-MG sob o nº 54.027/D ressaltando ainda que tem atendido à contento todas as requisições, intimações, e demais exigências dos órgãos ambientais encarregados da fiscalização, em especial da FEAM.





1.3 - Em verdade, a empresa autuada, encontra-se preocupada em desenvolver processos estratégicos não somente através da sua dimensão técnico-econômica, mas, sobretudo, como uma forma institucional de legitimação de suas estratégias.

A responsabilidade ambiental, no caso da empresa autuada, é encarada como uma necessidade de sobrevivência, e dentro deste modelo de gestão resta evidente que investir em ações ambientais é uma forma indireta de aumentar a sua competitividade, conciliando a Economia à Ecologia. É indubitável o interesse da Autuada em agir absolutamente dentro dos padrões técnicos exigidos legalmente para a correta preservação do meio ambiente, tanto é que requereu regularmente o seu licenciamento ambiental, assinou o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e a FEAM, e ainda mais, investiu e está investindo em equipamentos tecnológicos para a regeneração da areia que utiliza em seu processo produtivo.

A globalização da economia colocou o mercado mundial sem fronteiras nacionais estabelecidas, rompendo com as clássicas fórmulas de protecionismo comercial, o que provocou um forte acirramento da competição empresarial, redundando na alteração do tradicional conceito de vantagem competitiva, que se deslocou da mão de obra intensiva para capital intensivo, expressa pelo domínio das inovações tecnológicas. Aqui, diante da nova subjetividade visando à incorporação de critérios ecológicos, o desenvolvimento tecnológico caminhou em sintonia com a necessidade de imprimir maior eficiência econômica ao acréscimo de produtividade com as tecnologias limpas, poupadoras de recursos naturais, e assim a Autuada optou pela aquisição e instalação do regenerador de areia, que já está propiciando substancial redução dos resíduos, eis que a areia utilizada no processo, depois de regenerada é novamente introduzida no processo produtivo. Obviamente que a parte não aproveitável, antes ou depois de submetida ao processo de regeneração está sendo depositado no local próprio organizado pelo SINDMEI, conforme Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelas partes.

1.4 - Não se pode perder de vistas que a responsabilidade administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator à

sanções de cunho administrativo, qual seja: advertência, multa simples, interdição de atividade, etc.¹



Entre os poderes da administração, o mais expressivo é o de polícia. Consoante ensina Hely Lopes Meirelles, é aquele “que a administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade”.²

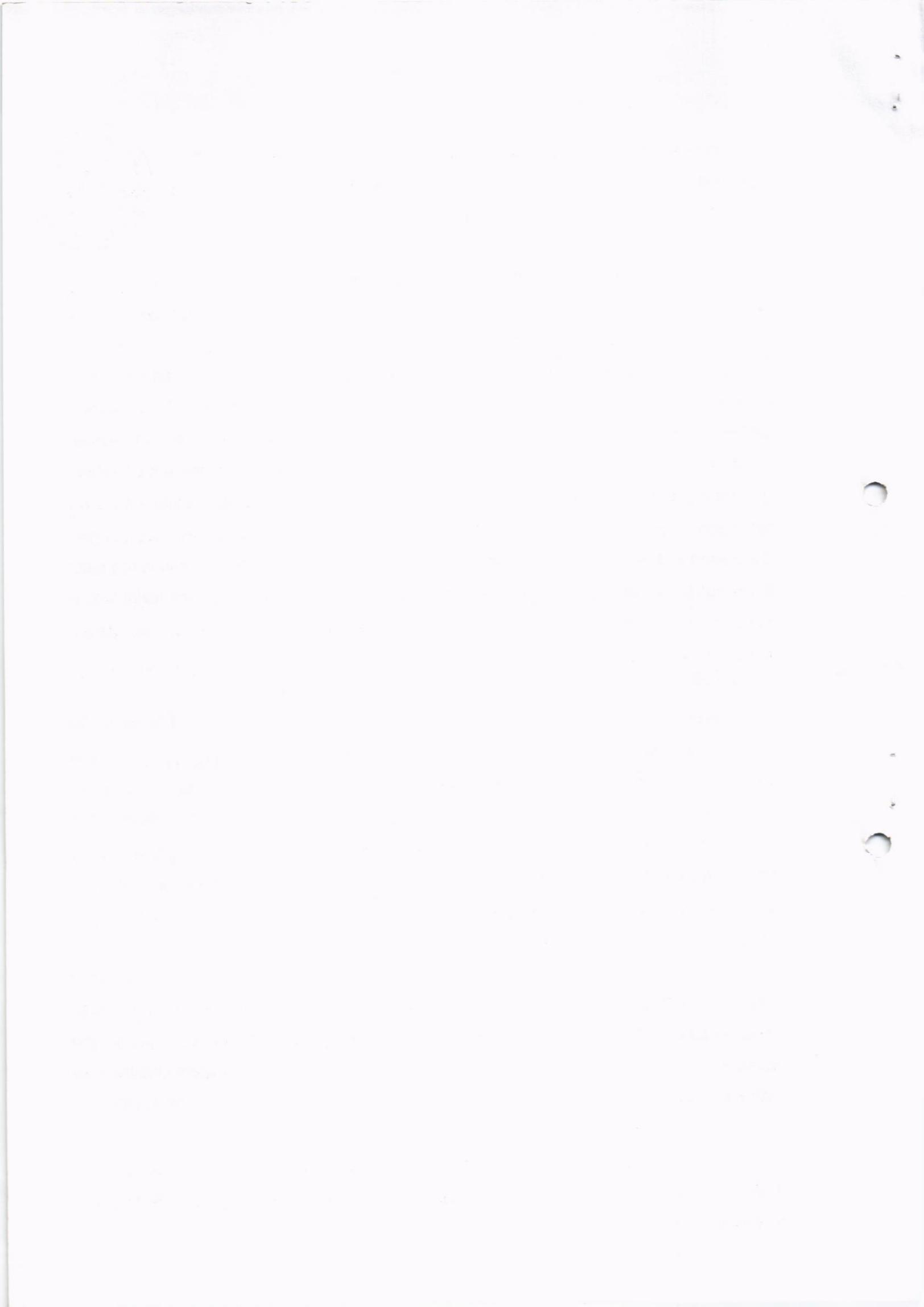
Verifica-se que a entidade estatal dispõe de poder de polícia relativo à matéria que lhe compete. Como é de sua incumbência proteger o meio ambiente, também cabe-lhe tornar efetivas as providências que se encontram sob sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente. Ocorre que no caso objeto da presente defesa não houve descumprimento por parte da Autuada, suficiente para a aplicação de penalidade tão pesada como as multas nos patamares exigidos, e principalmente a suspensão das atividades da autuada, que, por sua vez requereu a tempo e modo a sua licença de operação perante a FEAM.

1.5 - As infrações administrativas e respectivas sanções não de ter previsão legal. As legislações federal, estaduais e municipais definem, cada qual, no âmbito de sua competência, as infrações às normas de proteção ambiental e as respectivas sanções. A Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – que estabelece as sanções penais derivadas de condutas e atividades que lesam o meio ambiente, também define, no art. 70, que infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente.

As disposições da referida lei são gerais. Aplicam-se à transgressão a qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja na lei ou regulamento específico consignada sanção para o caso. Mas, leis especiais podem também estabelecer sanções administrativas para as infrações às suas normas, e, em tal caso, prevalecem as sanções nelas prescritas.

¹ Silva, 2000, p. 267

² Apud Silva, 2000, p. 267



Na esfera estadual, a FEAM e o COPAM têm competência para “homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental”.

Conforme consta na preliminar, B.2, a Autuada requer a aplicação dos atenuantes para a quantificação das multas aplicadas previstas no Decreto 44.309/2006. A aplicação de tais atenuantes fica requerida para as multas aplicadas em relação a todas as infrações constantes do Auto de Infração.

INFRAÇÃO 02:

2.1 - A Autuada refuta também veementemente as alegações da digna fiscalização no que concerne ao enquadramento de seu processo produtivo na “classe” definida em lei.

Ocorre que o processo produtivo desenvolvido pelo empreendedor, ora autuado, tem a natureza técnica exclusiva de “Processo de Pintura”, caracterizado como “Acabamento”, não tendo nenhum tipo de procedimento que possa ser caracterizado como “Processo de Tratamento Químico de Superfície”.

Por esta razão, a classe da empresa apresentada no FOBI nº 064976/2005 (anterior), foi fundamentada no princípio de que o “Processo de Pintura” não caracteriza “Tratamento Químico Superficial”, e sim “Acabamento de Pintura ou no máximo “Tratamento Superficial sem ser químico” e assim sendo classificou-se no código “ **B-03-07-7 – Produção de Fundidos de Ferro e Aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem**”, em função da Deliberação Normativa COPAM Nº 74 de 09 de setembro de 2004.

Uma das características básicas do tratamento químico superficial é a existência de “defluentes líquidos” decorrentes do processo, o que definitivamente não ocorre com simples “Processo de Pintura” das peças, que é o desenvolvida pela Autuada.

É interessante ressaltar que esta tese de natureza eminentemente técnica é defendida por ampla maioria de técnicos consultores e por parte dos fiscais da própria FEAM.



A interpretação da ilustre Fiscal é de que “Pintura” é considerado “Tratamento Químico Superficial” e portanto classificada no código “ **B-03-08-5 – Produção de Fundidos de Ferro e Aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem**”, também em função da Deliberação Normativa COPAM N° 74 de 09 de setembro de 2004.

A Autuada salienta que, evidenciando a tese de que simples Pintura não é considerada Tratamento Químico, na própria Deliberação Normativa COPAM, no código “ B-06 Industria Metalúrgica – Tratamentos Térmico, químico e superficial” fica bastante claro a diferenciação de Tratamento Químico para Pintura, sendo as atividades classificadas nos respectivos códigos:

B-06-01-7 Tratamento Térmico (têmpera) ou tratamento termo-químico, onde evidencia e especifica o Tratamento Térmico;

B-06-02-5 Serviço Galvanotécnico, onde evidencia e especifica o tratamento químico;

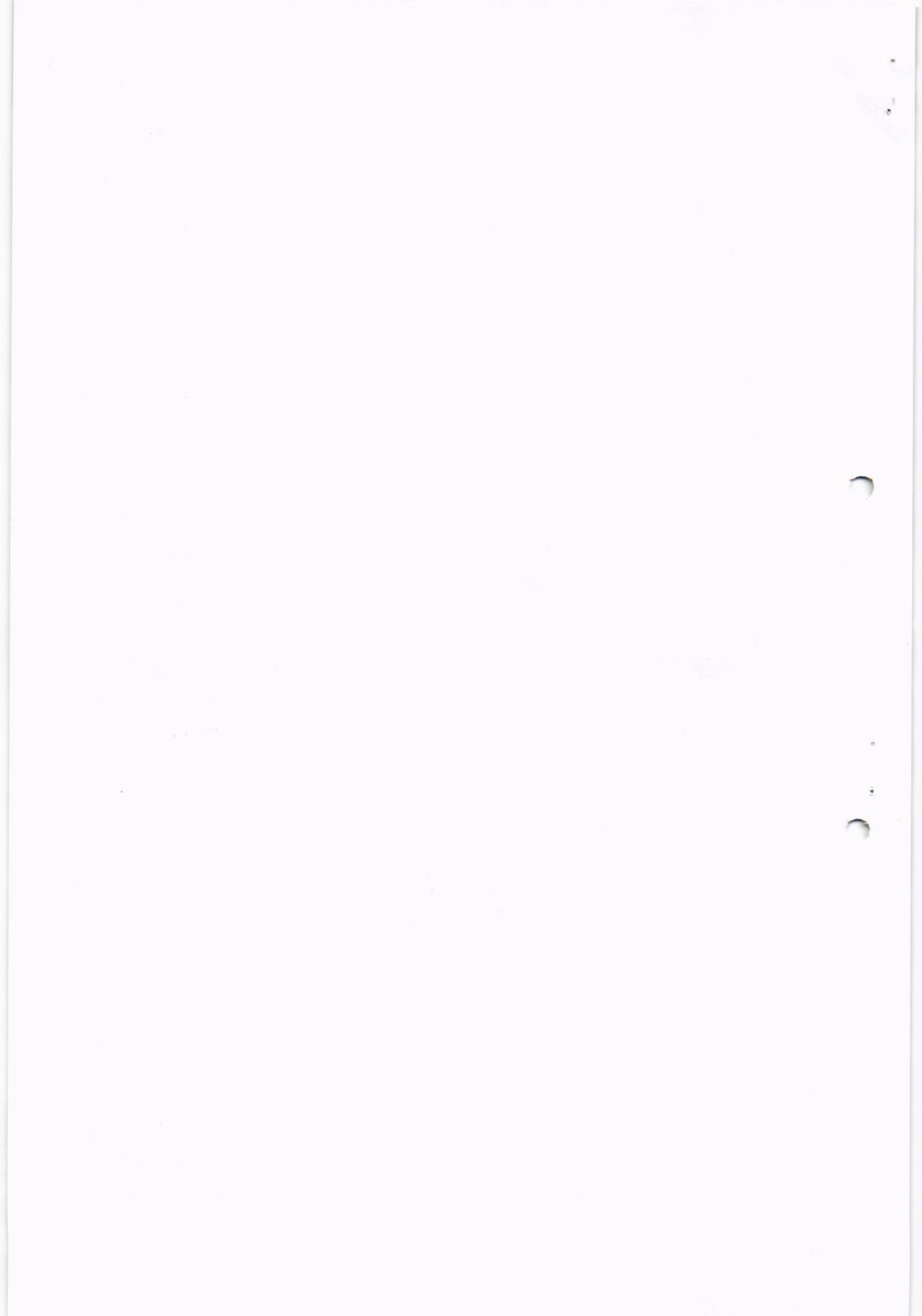
B-06-03-3 Jateamento e Pintura, onde evidencia e especifica a Pintura.

2.2 - Em vista do acima exposto é fácil concluir que a classe informada pela empresa ora Autuada no FOBI anterior encontra respaldo na legislação pertinente e implica matéria de mérito de natureza técnica, não havendo absolutamente a subsunção ao tipo legal trazido no Auto de Infração quando a autoridade administrativo embasou a aplicação da multa simples no Art. 87, inciso VIII do Decreto 44.309/2006, “*in-verbis*”:

EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

“Decreto 44.309/2006, Artigo 87, Inciso VIII”

prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo - Pena: multa simples;





Ora, resta evidente que em nenhum momento restou caracterizada a hipótese de “prestação de informação falsa ou adulteração de dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas”. Tratando-se de responsabilidade objetiva, percebe-se que o enquadramento se daria independentemente da caracterização de “dolo”, mas também salta aos olhos que o comando objetivo da norma jurídica é no sentido de “prestar informação falsa”, e definitivamente não ocorreu esta hipótese. Ao contrário, a Autuada informou exatamente o enquadramento de conformidade com o “Processo Produtivo” que realiza, e que se consiste na ausência de tratamento químico superficial porque trata-se exclusivamente de pintura.

Percebe-se, sem nenhuma sombra de dúvidas que o enquadramento previsto para as infrações que se subsumem ao tipo legal acima descrito são mais pesadas, ou a sua dosagem é dupla, em relação às demais, exatamente pela presunção legal da gravidade das mesmas. E assim resta a pergunta: Qual a gravidade existente no fato da empresa autuada, no caso o empreendedor dar a interpretação legal para o processo industrial que realiza, dentro de parâmetros legais de natureza técnica”, sobre os quais não existe sequer a “certeza jurídica” do enquadramento, eis que mesmo dentre aqueles que exercem a “atividade vinculada” nas entidades fiscalizadoras das normas de meio ambiente, existem dúvidas ou correntes técnico-jurídicas diferentes?

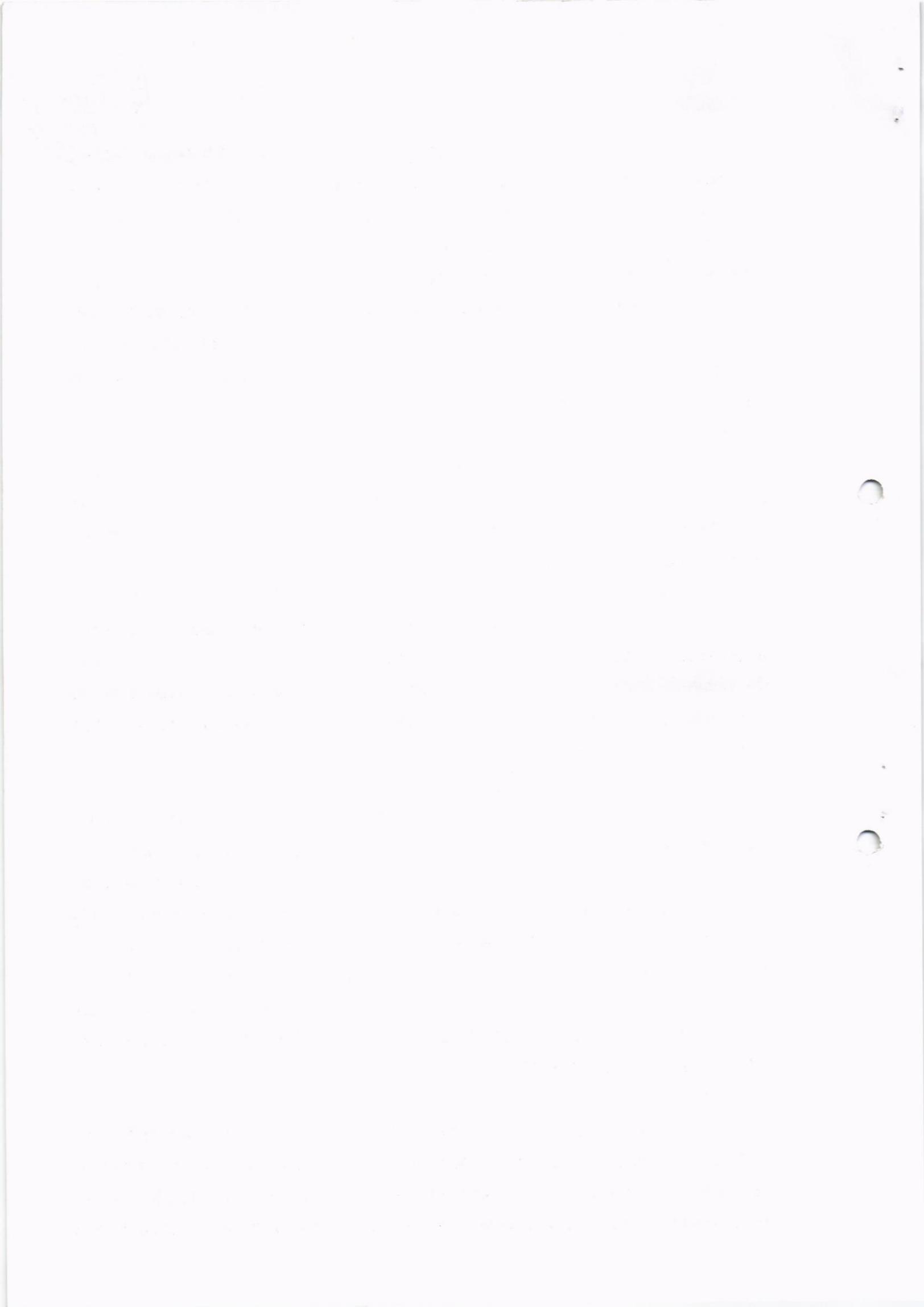
A natureza e a graduação da penalidade como gravíssima pode ser aplicada ao caso concreto da ora Autuada?

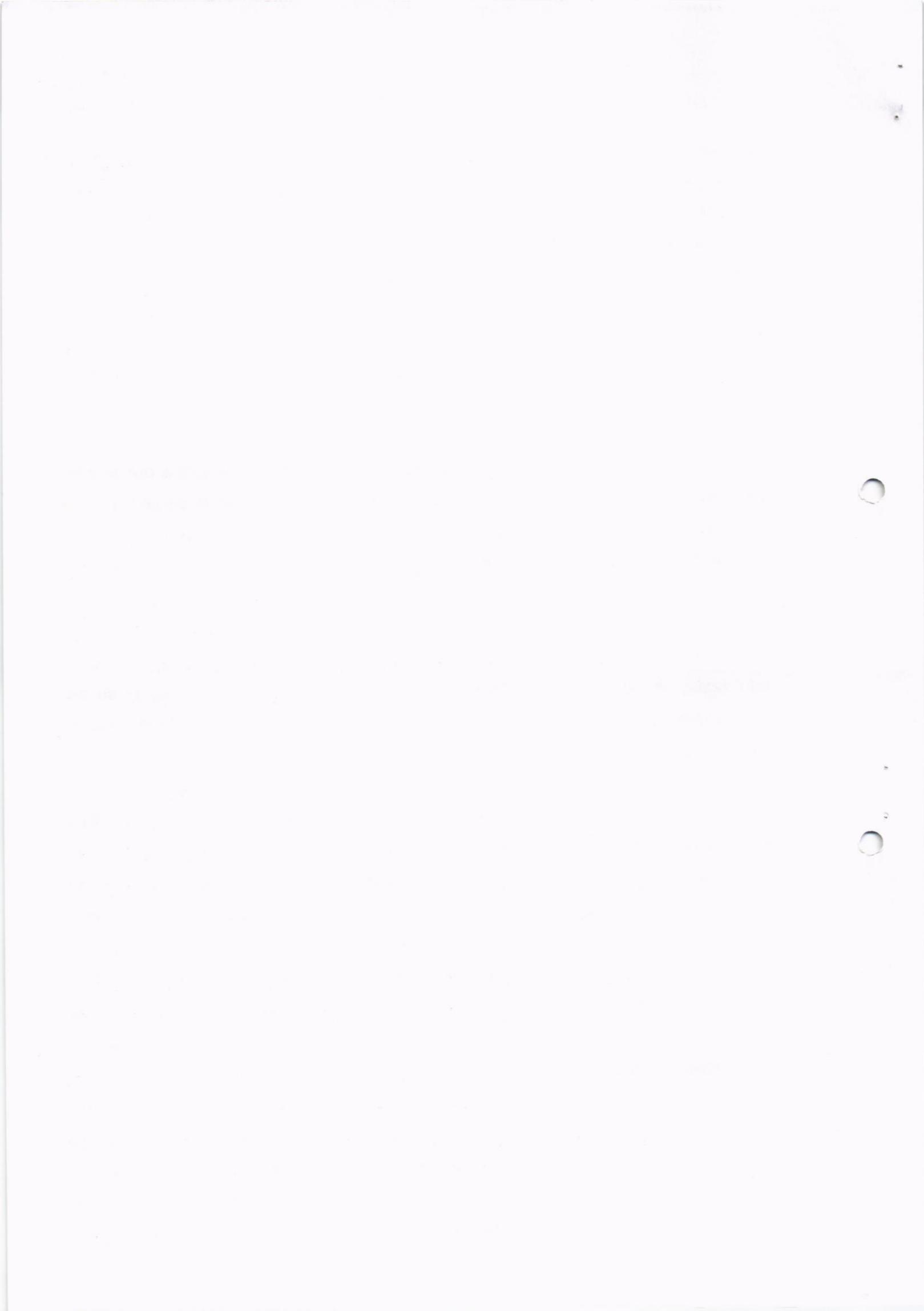
Se existem dúvidas quanto à classificação, não seria o caso de se promover as diligências técnicas necessárias, dando ao empreendedor toda a oportunidade de defesa, antes da aplicação da penalidade?

INFRAÇÃO 03:

3.1 - Também aqui verifica-se a completa ausência de tipificação para aplicação da penalidade proposta através do Auto de Infração.

Inicialmente é interessante salientar que conforme consta da legislação pertinente, antes da aplicação de penalidades, há a previsão de advertência ao empreendedor. Isto se dá exatamente porque é salutar que ocorra um estreitamento







atendido, tendo sido apresentado para a Fiscal outra pilha de areia, sendo esta provisória e ainda integrante do processo produtivo, eis que destinada a submeter-se ao processo de regeneração dentro do empreendimento, visando a sua reutilização.

Não houve em nenhum momento a intenção de sonegação de informação por parte do empreendedor, e sim um equívoco de interpretação em "Pilha de Areia para Disposição no Aterro Industrial" e "Pilha de Areia para regeneração no empreendimento", devidamente justificada pelo desconhecimento técnico do primeiro informante.

Vejamos a redação do relatório:

"Em vistoria à empresa Fundação Sideral Ltda no dia 14.09.2006 foi informado pelo Sr. Elione, Gerente Administrativo, um passivo de 1200 toneladas de areia de fundição e escória, depositadas inadequadamente, no terreno ao lado da empresa, segundo o gerente o solo foi compactado, mas, não está impermeabilizado, não possuindo também as medidas de contenção (bacia de contenção e canaletas). As pilhas estão cobertas por lonas plásticas.

Ainda segundo o gerente, a areia de fundição e escória, digo, a areia de fundição passa pelo regenerador e retorna ao processo. O excedente da areia de fundição e a escória produzidos atualmente estão sendo enviados para o aterro do SINDIMEI, Processo COPAM 178101051 FEAM 324414/2005.

A empresa assinou TAC com a promotoria de justiça onde se comprometeu a retirar (destinar) o resíduo em local apropriado (aterro SINDIMEI).

... Existe um depósito inadequado de areia no fundo da empresa, em quantidade não informada, em solo não impermeabilizado, não contendo as medidas de controle ambiental, (bacia de contenção e canaletas), não informado no dia 14.09.2006."



Percebe-se com facilidade que as visitas fiscais ocorreram com absoluta regularidade, não havendo discrepâncias quanto à forma ou quanto à indagação porventura feita.

(Anexo: Auto de Fiscalização Nº 00267/2006)

Em razão deste fato, a ilustre autoridade autuante, aplicando com excessivo rigor a norma jurídica, acabou por fazer o seguinte embasamento legal para a tentativa de tipificação de “pseudo” infração cometida pela ora defendente:

EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

“Decreto 44.309/2006, Artigo 86, Inciso V”

sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por URC, por Câmara Especializada, pela SEMAD ou suas entidades vinculadas - Pena: multa simples;”

Ora, em nenhum momento houve a sonegação de dados ou informações solicitadas pela autoridade. Se no dia 14.09.2006 a mesma quisesse, e bastava que alongasse um pouco mais o olhar sobre o empreendimento, teria também feito a constatação do segundo monte de areia, e teria também recebido a informação de que esta areia ainda seria submetida ao processo de regeneração instalado pela empresa exatamente com a finalidade de minimizar os efeitos ao meio ambiente, diminuindo assim, substancialmente a utilização de areia em seu processo produtivo, ou ainda, com o reaproveitamento evitando a degradação ambiental natural da extração da areia para o seu consumo.

Deve ser salientado ainda que pela tipificação colocada pela fiscalização percebe-se que a penalização da ora defendente não decorre de nenhuma prática que possa ser caracterizada como agressão ao meio ambiente. Ao contrário, ela traz em si, apenas e tão somente os fatos subjetivos que na avaliação monocrática da autoridade autuante, foi qualificada como “sonegação de informações à mesma”. Percebe-se pelo seqüencial de multas aplicadas, em especial em relação às “pseudo-infrações” colimadas nas descrições de números 1, 2 e 3, o excesso rigor ou excesso de exação da autoridade autuante.



INFRAÇÃO 04:

4.1 - Em relação à infração de nº 04, a Autuada esclarece que houve um acordo entre o Ministério Público, SINDIMEI e FEAM, permitindo que as empresas participantes do TAC, armazenassem temporariamente a areia no próprio empreendimento até adequação e regularização do Aterro Industrial do SINDIMEI, onde se destinariam posteriormente todo o resíduo de areia.

Sendo o armazenamento predominantemente "Provisório", procurou-se promover a implantação de algumas medidas mitigadoras, sem que caracterizassem medidas técnicas para depósito definitivo.

Assim, o empreendedor promoveu a proteção das pilha através de Lona como cobertura, compactação do piso e diques de contenção para o desvio de eventuais fluxos ocorridos por chuvas.

Além disto, é absolutamente interessante esclarecer que o Resíduo de Areia de Fundação, não se caracteriza como Resíduo Perigoso e sim como Resíduo Não Perigoso Classe II – B, segundo Normas da ABNT, especificamente a NBR 10.004.

(Anexo: Laudo de Classificação de Areia emitido pela Hidrocepe - Serviços de Qualidade Ltda.)

Deve ser salientado ainda que a autuada, ora defendente promoveu e está promovendo de conformidade com o compromisso assumido, a disposição da referida areia ao Aterro Industrial do SINDIMEI, conforme comprovantes anexos.

(Anexos: Contrato de Disposição de Resíduo com o SINDIMEI, comprovante de destinação)

4.2 - A infração capitulada para o enquadramento das "pseudo-infrações" acima dizem respeito diretamente à probabilidade de lesão ao meio-ambiente, sendo que os atenuantes são claros, primeiramente no sentido de que o Resíduo de Areia de Fundação não se caracteriza como Resíduo Perigoso conforme acima exposto e provado pela juntado do laudo técnico laboratorial. Se a sua classificação técnica é como Resíduo Não Perigoso Classe II – B, segundo Normas da ABNT,





especificamente a NBR 10.004, resta evidente a inexistência de riscos ao meio ambiente, em razão do depósito de tais areias nas dependências da empresa autuada. Por outro lado, também restou evidenciado que a assinatura do TAC não apenas pela ora autuada, mas também por todas as demais indústrias do setor, visou exatamente a regularização da situação de um "passivo ambiental", - que especificamente no caso da ora defendente é de baixíssima periculosidade, dentro de um prazo em que razoavelmente fosse possível a destinação das referidas quantidades totais.

Vejamos o enquadramento legal e embasamento para a aplicação da penalidade conforme consta do Auto de Infração:

"EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

"Decreto 44.309/2006, Artigo 86, Inciso VI"

emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Como atenuantes, a defendente releva:

- que o empreendedor é detentor de todos os projetos e medidas necessárias para o enquadramento legal e mitigações de eventuais lançamentos causadores de degradação ambiental, apresentados no Relatório de Controle Ambiental e no Plano de Controle Ambiental, também protocolado no COPAM para análise técnica e aprovação, conforme Recibo de Entrega de Documento Nº 387112/2005 em anexo;
- que o empreendedor ainda não implantou nenhuma medida de controle, visto estar aguardando a análise e aprovação da FEAM (procedimento padrão de processo) e visto ainda ter prazo para tais implantações em função do acordado no TAC.

5 - DO EMBARGO TOTAL ÀS ATIVIDADES DA AUTUADA:



5.1 - Inicialmente é interessante esclarecer que a decretação da suspensão total das atividades da ora defendente se deu exclusivamente em razão da infração de número 01, ou seja, aquela descrita abaixo:

“DESCRIÇÃO DO EMBASAMENTO DO EMBARGO

“Em função da empresa não possuir Licença de Operação, as atividades da empresa serão suspensas até a regularização junto a FEAM”.

Assim, pede-se a consideração de todos os fundamentos elencados na presente petição e que digam respeito à referida infração, ou seja, à infração nº 01.

Ademais, outros fundamentos são aduzidos a seguir, visando exatamente corrigir o rumo da autuação, eis que o excessivo rigor chegou a tal ponto que efetivamente pode-se dizer que “foi decretada a pena de morte da empresa”.

Ora, percebe-se á primeira vista a absoluta impropriedade e exagero da determinação trazida no bojo dos autos. Vejamos a descrição sucinta da fiscalização para justificar a aplicação de pena restritiva de direitos de tamanha envergadura e de tamanho reflexo econômico e social: *“Em função da empresa não possuir Licença de Operação, as atividades da empresa serão suspensas até a regularização junto a FEAM”.* Acresça-se que conforme já sobejamente comprovado nos autos, a empresa requereu a tempo e modo a referida “licença de operação” junto à FEAM e está aguardando exatamente o seu deferimento. Assim, não lhe pode ser imputada a pecha de faltosa, porque se o processo de licenciamento está em andamento exatamente nas dependências do órgão autuante, cabe-lhe, antes da verdadeira “sentença de morte”, apreciar o pedido com as diligências e as exigências porventura cabíveis, dando ao empreendedor as oportunidades previstas na lei para as devidas adequações.

O exagero da pena demonstra a sua absoluta impropriedade. Sabe-se que as penas privativas de direito, assim classificadas as “suspensões de atividade empresarial”, são aplicadas nas hipóteses de iminente risco de degradação ambiental e diante de absoluta inadimplência do empreendedor relapso, que desatendendo a todas as recomendações, advertências e outros meios coercitivos para a



regularização de sua situação, insiste em manter atividade eminentemente poluidora, colocando em risco a população e a sociedade em geral, o que não é o caso da ora defendente.

5.2 - Deve ser salientado ainda que o próprio Decreto nº 44.309/2006, estabelece condições atenuantes e mitigadoras para casos em que o empreendedor não possua a licença de operação.

Vejamos a redação dos artigos 15 e 16 do dispositivo regulamentar acima indicado:

"Art. 15. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo COPAM dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 3º A possibilidade de concessão de LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente."

Pela simples leitura do dispositivo acima percebe-se que mesmo os empreendedores que não possuam a Licença de Operação e já estejam em



funcionamento poderão regularizar-se obtendo LI ou LO em caráter corretivo e obedecidas as demais exigências.



Por outro lado, o Art. 16 do referido decreto, assim dispõe:

“Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.”

Ora, no caso presente verifica-se que a empresa autuada, antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou ação fiscal dos órgãos competentes para a fiscalização ambiental providenciou o seu requerimento de licenciamento ambiental conforme protocolo e recibo de entrega de documentos nº 387113/2005, em anexo. Assim, não pode prevalecer a penalidade que lhe foi imposta pela fiscalização através do Auto de Infração objeto da presente defesa, seja a pena de multa simples, seja a paralisação das atividades até a regularização junto à FEAM. Ressalte-se ainda que não há mais regularização a fazer junto à FEAM, eis que a empresa, anteriormente à ação fiscal já requereu a concessão da licença e está aguardando a sua tramitação. De qualquer forma, a empresa autuada, que já assinou TAC com o Ministério Público e com a própria FEAM, está disposta e pronta a assinar quaisquer termos de acordo com os órgãos competentes de forma a viabilizar o seu funcionamento regular, requerendo desde já a oportunidade para a formalização dos referidos documentos.

5.3 - Não se pode perder de vistas que na competência outorgada aos servidores dos respectivos órgãos públicos para a lavratura dos autos de infração, consta com

clareza a observância de determinados critérios que são absolutamente relevantes para as definições das penalidades aplicáveis, senão vejamos:



Art. 28 do Decreto 44.309/2004:

“Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

“III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; (grifo nosso)

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; (grifo nosso)

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; (grifo nosso)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;”

Assim, é de se salientar que o fato narrado como motivador da paralisação das atividades não tem nenhuma gravidade, assim como também não tem nenhuma conseqüência danosa para a saúde pública e o meio ambiente, exatamente porque a empresa autuada, antes do início da fiscalização já protocolizou o seu pedido de licença de operação. Os antecedentes da empresa também não

recomendam medida de tamanha gravidade, eis que a mesma sempre procurou cumprir com as suas obrigações no que diz respeito ao meio ambiente.



Conforme consta do Art. 28, inciso IV do mesmo Decreto³, a suspensão das atividades somente deve ser decretada em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente, o que também definitivamente não é o caso em questão, pelas razões já expostas.

5.4 - Não se pode perder de vistas que a suspensão de atividades é a mais gravosa das medidas punitivas, e representa praticamente a inviabilização do exercício da atividade empresarial, sendo relevante a observação quanto à responsabilidade social da empresa, que emprega centenas de pessoas.

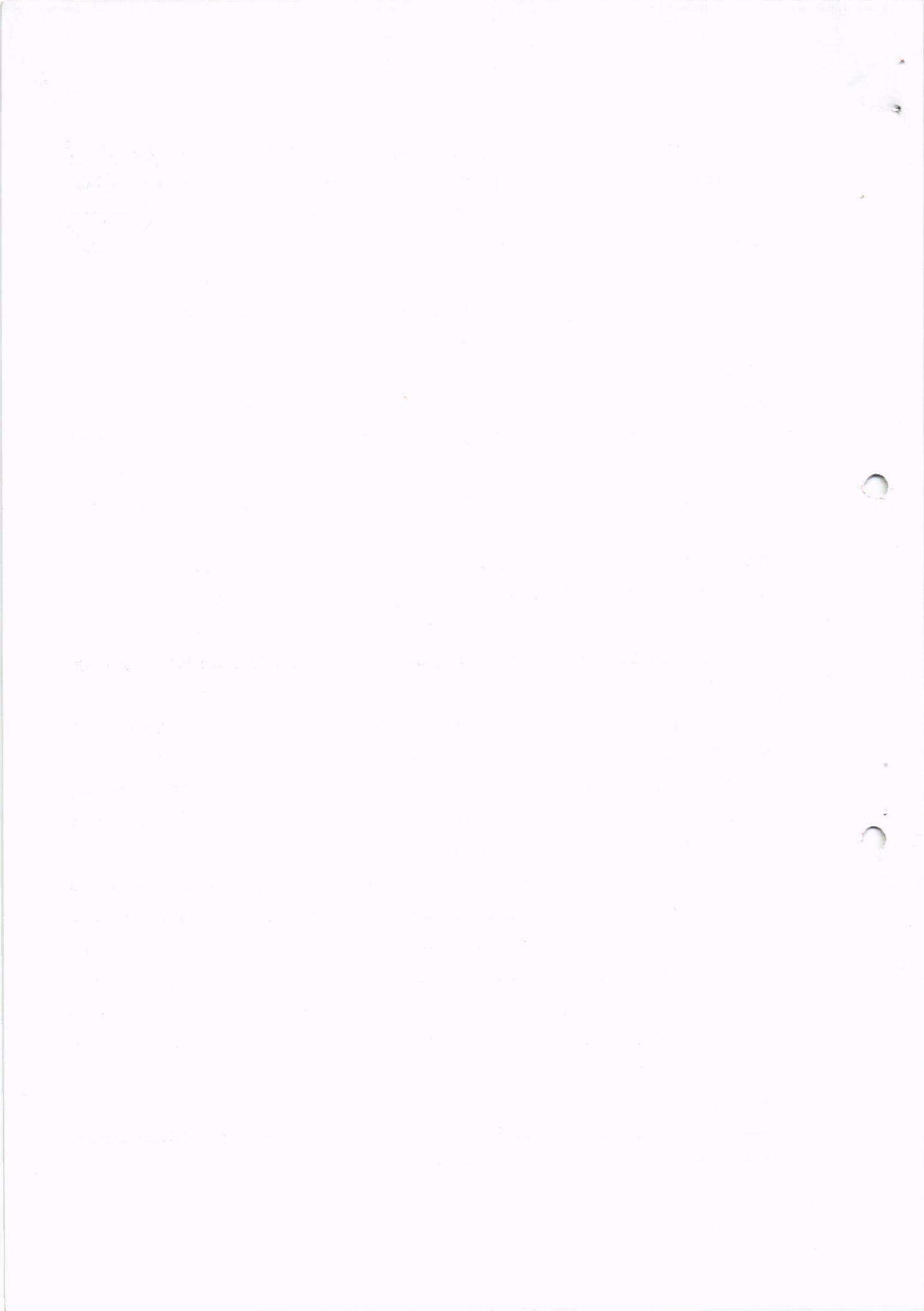
5.5 - A aplicação de sanções administrativas requer a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, sendo assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da punição imposta, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição.

Segundo José Afonso da Silva, o processo administrativo punitivo instaura-se com fulcro

*“em auto de infração, representação ou peça informativa equivalente em que se indiquem o infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação”.*⁴

³ IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

⁴ Silva, 2000.





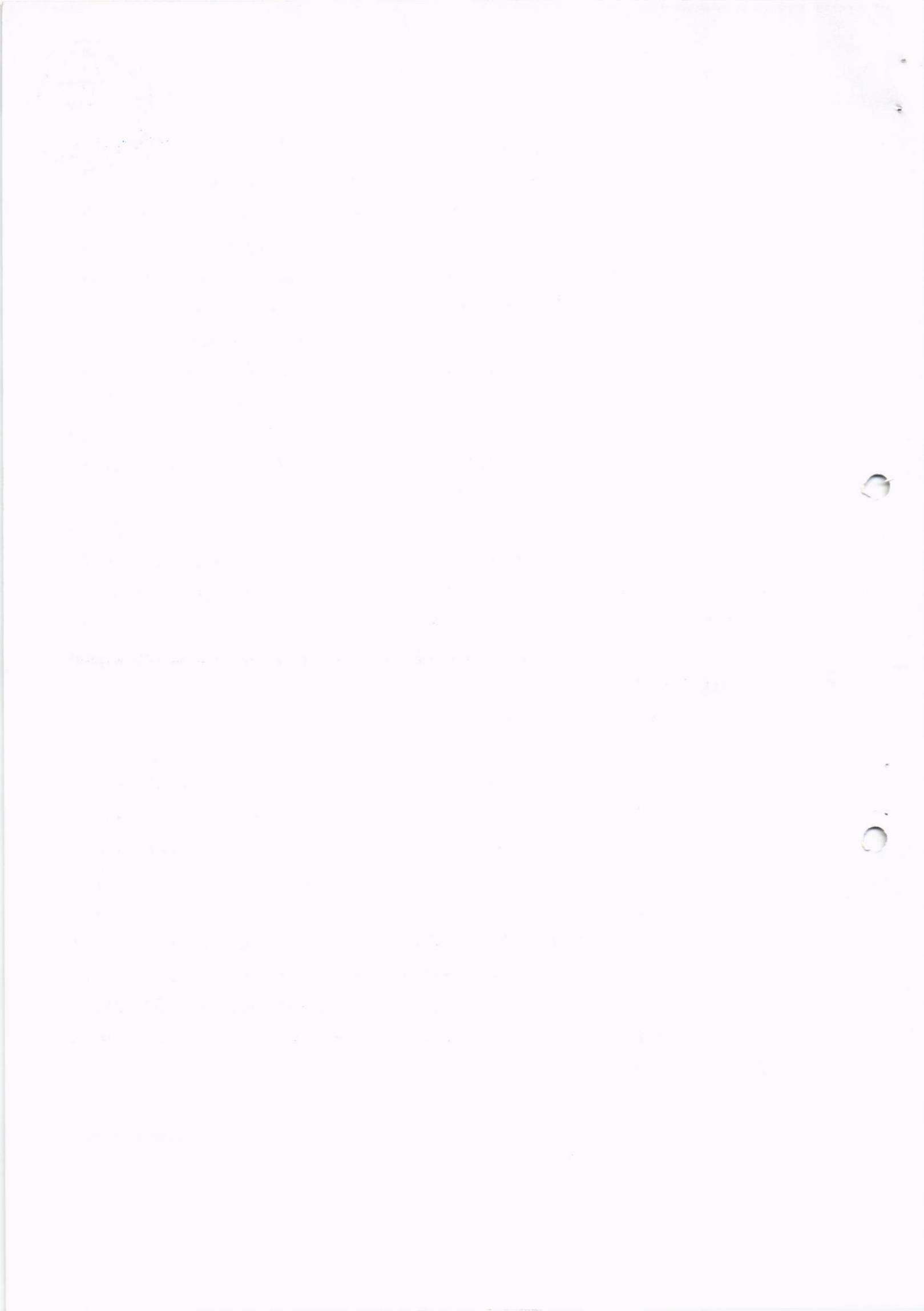
Uma vez instaurado o processo pela autoridade competente, com ciência ao indiciado, passa-se à fase da instrução, para elucidação dos fatos e produção das provas da acusação e da defesa. Abre-se ao imputado vista dos autos do processo, para a defesa, com ou sem advogado, a seu critério, podendo produzir as provas que entender cabíveis. Encerrada a instrução, a autoridade processante elabora o relatório. Os indiciados são submetidos à autoridade competente para julgamento, que pode acolher ou não a proposta do relatório, aplicando ou a sanção proposta, ou outra, ou, ainda, absolvendo-os. Da aplicação da pena, cabe recurso para a autoridade administrativa superior à que a tenha imposto.

Exatamente no exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório pleno é que a empresa autuada faz o manejo da presente defesa. Assim, deve ser reafirmado que não se desconhece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nem mesmo que todos, o Poder Público e a coletividade, têm "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da CR/1988), mas isto não autoriza concluir que para alcançar tais finalidades deva ser suspensa a atividade empresarial, mormente quando a empresa tomou as medidas de precatório e requereu a tempo e modo a devida licença de operação.

Saliente-se, também, que a proteção ambiental e a preservação ecológica devem conciliar-se com o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida do homem, e a paralisação da atividade empresarial fere de morte a empresa, o desenvolvimento econômico do município, além de atingir diretamente os funcionários.

Demais disso, se o legislador atribuiu à Administração Pública a competência para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive definindo a forma como este deverá atuar na consecução de seus objetos, não se pode admitir que o mesmo, ao propósito de conferir imediata executividade às normas legais, mesmo quando a empresa já requereu a sua licença, subverter a ordem de competências de atuação e, de outra parte, inviabilizar ou onerar, injustamente, a atividade econômica legalmente permitida.

O sempre citado HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro" assim posicionou-se sobre o tema:





"De um modo geral, as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos motorizados e até a agricultura e a pecuária, produzem alterações no meio ambiente. Essas alterações, quando normais e toleráveis, não merecem contenção e repressão, só exigindo combate quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade caracterizando poluição reprimível. Para tanto, há necessidade de prévia fixação técnica e legal dos índices de tolerabilidade e de cada ambiente, para cada atividade poluidora, não se compreendendo nem se legitimando as formas drásticas de interdição de indústrias e atividades lícitas por critérios pessoais da autoridade, sob o impacto de campanhas emocionais que se desenvolvem em clima de verdadeira psicose coletiva de combate à poluição." ("in" ob. cit., 18ª ed., p. 492).

5.6 - A Resolução n. 237/1997 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) define licença ambiental como sendo o "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental" (art. 1º, inc. II).

Vê-se claramente que o conceito ministrado pelo CONAMA naquela Resolução 237/1997 enfatiza a faceta preventiva ("controle ambiental") da licença ambiental, em estrita conformidade com o comando constitucional inserto no art. 225, da CR/1988.

Tem-se então, do teor das normas acima citadas, que qualquer atividade capaz de gerar degradação ambiental depende de licenciamento do órgão estadual integrante do Sisnama que, no Estado de Minas Gerais, vem a ser o COPAM. Mais uma vez é de se ressaltar que a empresa autuada já fez o seu requerimento de licença, antes do início da ação fiscal.



Leciona o Mestre em Direito Público e Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Wladimir Passos de Freitas, na sua obra *Direito Administrativo e Meio Ambiente*, Juruá, 2ª ed., p. 63: ⁵

"Doutrina Meirelles, que "licença é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular".

Se assim ocorre, em havendo atividade a que se impute potencial ofensa ao meio ambiente, reserva-se aos integrantes da FEAM e do COPAM a competência para avaliar o alegado potencial, estabelecer as condições e conceder a licença previamente requerida.

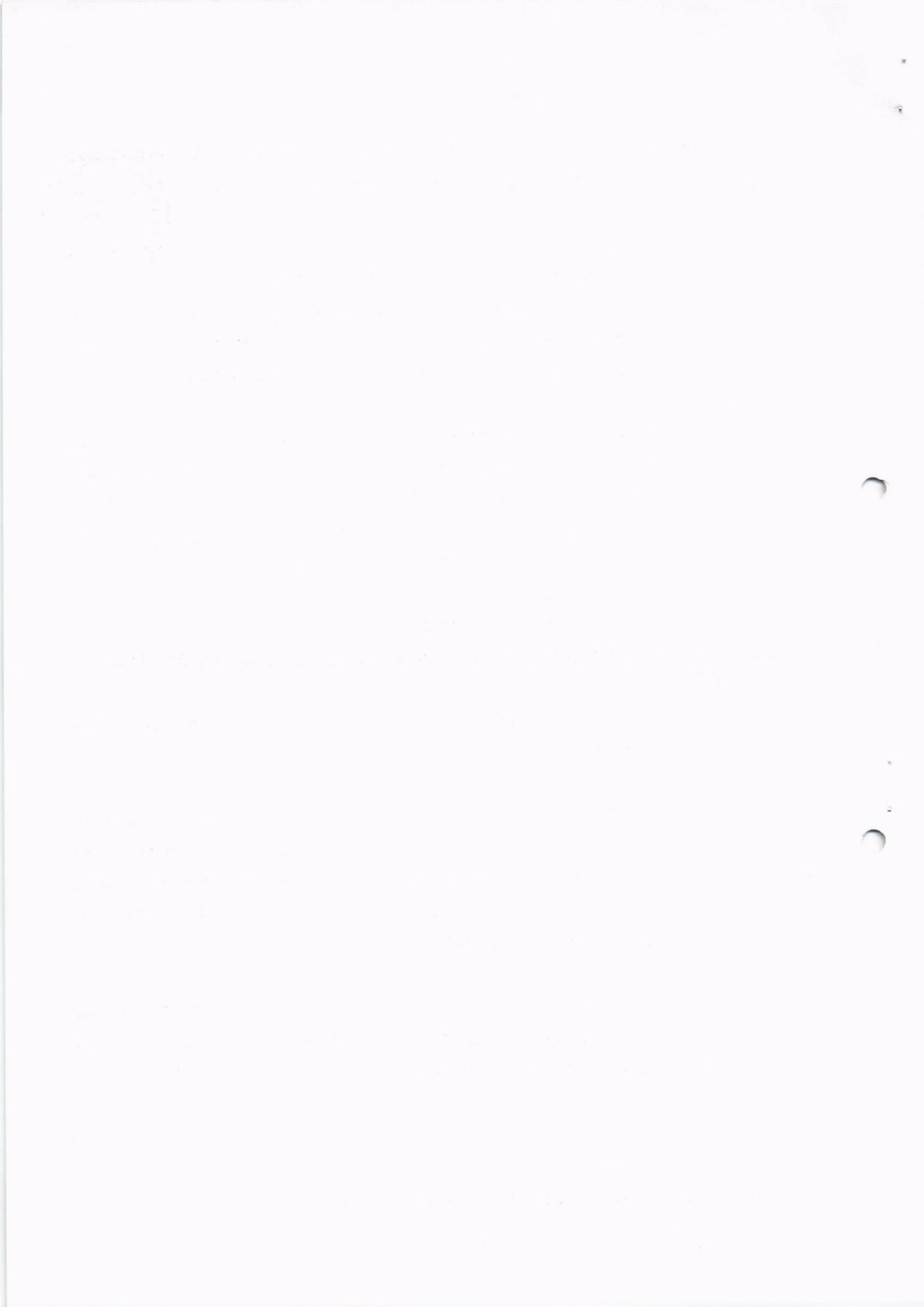
É indiscutível que a paralisação das atividades da ora defendente lhe provocará sérios e incontornáveis prejuízos financeiros, o que poderá culminar, inclusive, com o fechamento da fábrica e a conseqüente dispensa dos empregados.

Por outro lado, não existe perigo de dano irreparável, caso se permita a continuidade dessa situação de fato já consolidada.

Por isso é indiscutível que afigura-se inviável a paralisação abrupta das atividades da ora defendente, seja porque não há prova da irreversibilidade dos danos que podem ser causados ao meio ambiente; seja pela existência de prévio requerimento de licença de operação devidamente protocolizado junto ao órgão competente.

5.7 - Assim, é necessário o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, em especial no que concerne à determinação de paralisação das atividades da Autuada. Com todo o respeito à atitude tomada pela ilustre autoridade autuante, mas ao sentir da Autuada, o ato de Embargo teria sido praticado com violação ao Direito, seja pela falta de advertência prévia de prática da infração ou infrações; por ofensa à

⁵ Direito Administrativo e Meio Ambiente, Juruá, 2ª ed., p. 63:



legalidade; pela dupla penalidade (ofensa do princípio bis in idem); falta de motivação e, por fim, com a falta de oportunidade de assunção de compromisso.



Quanto à motivação, vê-se claramente a sua ausência, pois se empresa já requereu a licença de operação, resta prejudicada a assertiva de estar a mesma funcionando sem a referida licença. E, hoje, dentro desse campo, tão explorado pelos grandes vultos do Direito Administrativo, não se permite o exame do elemento motivação, sem que se faça uma abordagem contextual, ou, na comparação de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

"Não é possível apreender o significado de uma parte, sem antes abrigar na mente ao menos uma noção do que seja o todo. Para invocar o mais tosco dos exemplos, basta pensar que ninguém conseguirá entender o que é mão sem ter idéia do que é braço; ninguém conseguirá entender o que é braço sem ter idéia do que é um corpo humano".

Enfim, não seria, igualmente, possível o entendimento do que seja motivação do ato administrativo sem a compreensão do que seja a sua finalidade.

E, por isso mesmo, o autor, depois de considerações sempre apropriadas, conclui⁷:

"A discricionariedade ensejada pela fluidez significativa do pressuposto ou da finalidade da norma cingir-se-á sempre ao campo de inelimináveis dúvidas sobre o cabimento dos conceitos utilizados pela regra de direito aplicanda. Fora daí não haverá discricionariedade, mas vinculação" (idem, ibidem, p. 31 a 32)."

Para se encetar um exame mais técnico para saber se o ato de suspensão das atividades da ora recorrente encontraria amparo jurídico para a sua manutenção, deve-se analisar como principal fator, o "motivo do embargo".

⁶ Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª edição, 4ª tiragem, p. 30

⁷ Idem, idem, pág. 31 e 32.

Segundo o ponto de vista do mesmo autor acima citado, a decomposição: "motivo legal e motivo de fato" é necessária à compreensão do que se pretende demonstrar.

Para ele, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Devem ser distinguidos o motivo legal e o motivo de fato. Motivo legal é a previsão de uma situação fática, empírica, contida na regra de direito, ao passo que o motivo de fato é a própria situação fática, reconhecível no mundo empírico, em vista da qual o ato é praticável. Evidentemente, para a validade do ato, impende que haja perfeita subsunção do motivo de fato ao motivo de direito; vale dizer, cumpre que a situação do mundo fático, tomada como base do ato, corresponda com exatidão ao motivo legal" (idem, ibidem, p. 87)."

Ora, do exame da legislação invocada e aplicada pela fiscalização levada a efeito pelos agentes da FEAM, para a subsunção dos fatos ao tipo legal, que se tem como o motivo de fato retratando uma situação concreta, é que tornará possível retirar a conclusão sobre se a motivação para o ato administrativo de aplicação da suspensão total temporária da atividade, além dos demais fundamentos de fato e de Direito trazidos no bojo da presente petição, teria sido ou não violadora dos princípios de Direito, em prejuízo da autuada.

Ora, se o motivo do embargo é o funcionamento da empresa sem a licença de operação até que seja a situação regularizada, resta evidente a ausência de motivação e a violação de princípios de Direito, uma vez que a empresa já tomou as providências para a obtenção da referida licença.

DA JURISPRUDÊNCIA:

Em casos semelhantes o judiciário tem prestigiado a tese jurídica aqui defendida pela ora defendente:

“

Número do processo: 1.0000.00.333419-0/000(1)







Relator: KILDARE CARVALHO

Relator do Acórdão: KILDARE CARVALHO

Data do acórdão: 13/05/2004

Data da publicação: 18/06/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - LICENÇA OPERAÇÃO - OBTENÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EMPRESA - RECURSO PREJUDICADO. Havendo a empresa obtido licença de operação para reinício de suas atividades, bem como firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, o recurso de agravo de instrumento que visava à autorização para tanto, perde o objeto. Recurso prejudicado.

AGRAVO Nº 1.0000.00.333419-0/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVADO(S): CIA. NICKEL BRASIL - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2004.

DES. KILDARE CARVALHO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete que, acolhendo pedido da firma individual Fernando Granha Nogueira, reabriu os prazos constantes do acordo anteriormente homologado nos autos da ação civil pública ajuizada contra a CIA NICKEL BRASIL, autorizando o reinício das atividades metalúrgicas da referida empresa.

Sustenta a agravante que tal decisão não pode prosperar eis que: proferida em favor



de terceiro estranho à lide; não houve intimação do órgão ministerial para comparecer aos autos e manifestar a respeito do requerimento. Sustenta ainda a impossibilidade de retorno das atividades da metalúrgica, diante do perigo de retomada de toda a poluição.

Em 4 de maio de 2004 foi protocolizada petição requerendo a perda de objeto do presente recurso, em razão de ter a agravada obtido, junto à **FEAM**, licença de operação, bem como a efetivação de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público.

A meu aviso, prejudicada se encontra a análise da pretensão recursal.

Isto porque, consoante se extrai da Constituição Federal em seu art.127, §1º e art.1º, parágrafo único da Lei Complementar nº34/94, o Ministério Público é órgão uno e indivisível.

Sendo assim, tenho que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo representante do Parquet demonstra que o encerramento das atividades da agravada não é mais visto como uma questão peremptória. Vale dizer, há um compromisso da empresa, agora denominada Granha Ligas Ltda, perante o Ministério Público, no sentido de adequar suas atividades às normas ambientais, o que garantirá seu funcionamento.

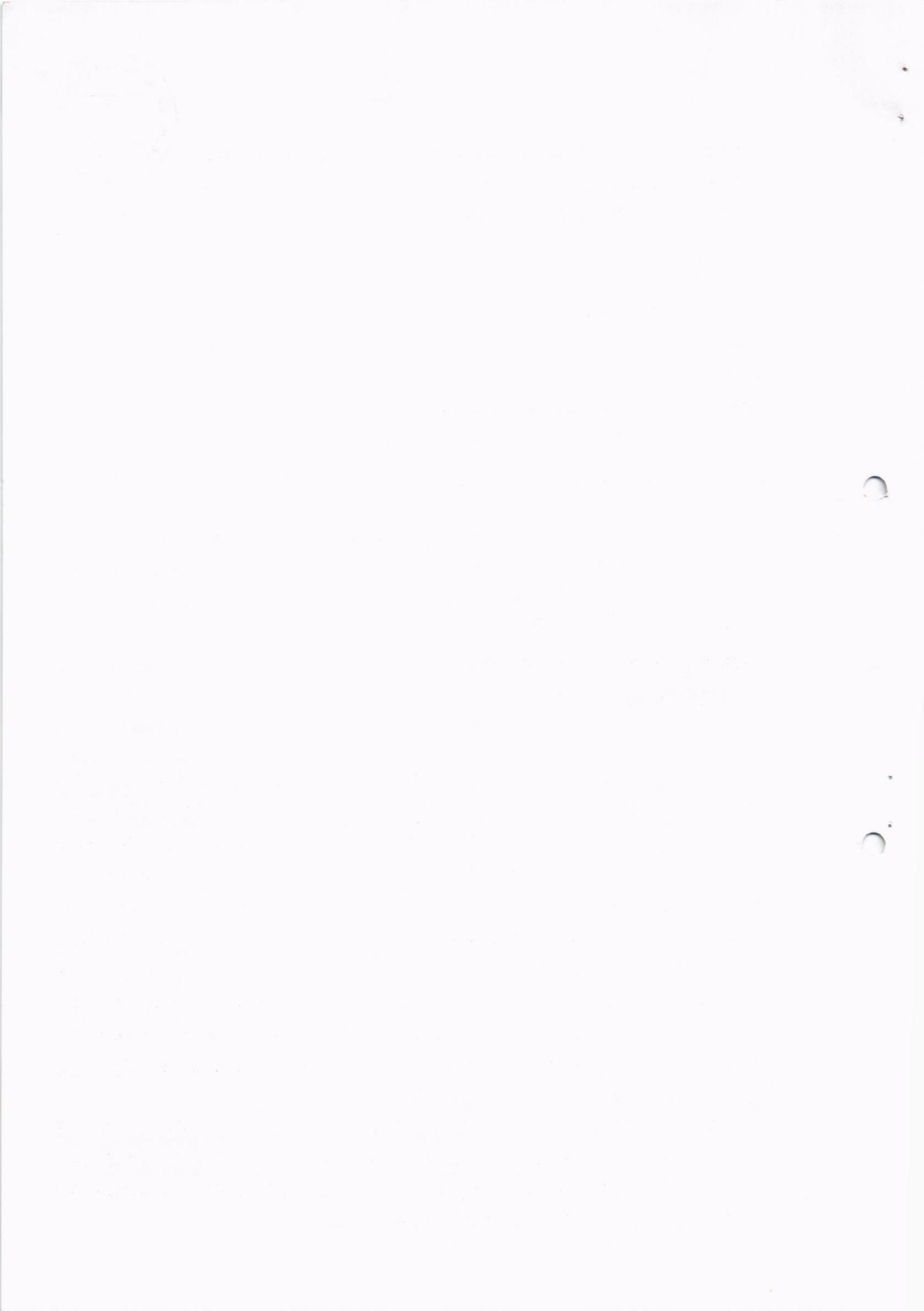
Neste contexto, entendo que houve, por parte do agravante, uma espécie de renúncia presumida ao pleito recursal, à medida que o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça da comarca, no exercício da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, assinou documento que permite que a empresa agravada opere mediante certas e determinadas condições.

Ora, desta forma, mostra-se compatível o pedido constante da petição, a determinar a perda do objeto do recurso.

Não se pode perder de vista, ainda, que a agravada obteve a licença ambiental de operação do órgão administrativo competente, qual seja, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - **FEAM**, o que corrobora o entendimento de que está em condições de retomar sua atividades, cumpridas as exigências fixadas.

Por fim, deve-se registrar a importância social do funcionamento de uma empresa dentro da economia de um Município como Conselheiro Lafaiete.

O ideal, de fato, é que exista o desenvolvimento econômico sem agressões ao meio ambiente, o que, a priori, dar-se-á através do Termo de Ajustamento de Conduta acostado a estes autos.



Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso, ante a perda de seu objeto.

Custas como de lei.

O SR. DES. LAMBERTO SANT'ANNA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MACIEL PEREIRA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO.



Número do processo: 1.0411.03.007461-0/001(1)

Relator: EDUARDO ANDRADE

Relator do Acordão: EDUARDO ANDRADE

Data do acordão: 02/03/2004

Data da publicação: 05/03/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PARALISAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - AGRAVO PROVIDO. Justifica-se a concessão de liminar na Ação Civil Pública se configurados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Diante da gravidade da medida liminar requerida - suspensão das atividades de empresa - e dos efeitos sociais dela decorrentes, bem como em razão das modificações estruturais demonstradas pela empresa agravante, objetivando a diminuição dos níveis de poluição por ela emitida, precoce é admitir-se uma situação jurídica que requer análise mais detalhada e minuciosa, que será obtida com a devida dilação probatória e oitiva da parte contrária, em momento oportuno, pelo digno Juiz a quo'. Liminar indeferida. Agravo provido.

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0411.03.007461-0/001 - COMARCA DE MATOZINHOS - AGRAVANTE(S): SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - AGRAVADO(S): AMDA - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de março de 2004.

DES. EDUARDO ANDRADE - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pela agravante, o Dr. Eber Carvalho de Melo.

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do ilustre Juiz a quo (fs. 28-31, TJ), nos autos da 'Ação Civil Pública' ajuizada pela ora agravada.

O douto Magistrado, firme no que dispõe o Art. 10 da Lei nº 6.938/81 e o Art. 1º, II da Resolução 237/97, do CONAMA, concedeu a liminar requerida pela autora, ora agravada, e determinou a suspensão das atividades industriais da empresa Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., até que a mesma preencha os requisitos legais para o seu regular funcionamento, por licença ambiental concedida pelo COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental.

Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão, ao argumento de que: a decisão ora hostilizada é equivocada, por estar baseada em informações unilaterais, incompletas e deturpadas, sendo a liminar concedida sem a oitiva da parte requerida; a agravada omitiu a existência de Ação Declaratória, em fase de perícia com relação aos equipamentos que instalou, e a existência de Mandado de Segurança, no qual foi concedida liminar para que não houvesse paralisação de suas atividades; está em diligência junto ao órgão governamental competente, através de processo de licenciamento corretivo, para que sua situação seja definitivamente regularizada; a própria **FEAM** - Fundação Estadual do Meio Ambiente - relata que a empresa requerida apresentou tecnologia diferente e avançada, hábil a evitar poluição - além da natural e tolerável - no meio ambiente; a decisão agravada não apontou nenhum risco específico às vidas humanas, referindo-se à degradação ambiental de forma generalizada; encontra-se em pleno processo de produção e, com o não cumprimento de seus contratos, irá suportar sérios prejuízos, com possibilidade de falir; encontram-se presentes, in casu, o *fumus boni iuris*, não apenas pela liminar concedida no Mandado de Segurança, como também pelos documentos colacionados nos autos e a



The following information is provided for your reference:

1. The first section discusses the importance of maintaining accurate records.

2. The second section outlines the procedures for handling confidential information.

3. The third section details the requirements for data security.

4. The fourth section describes the process for reporting incidents.

5. The fifth section covers the necessary steps for compliance.

6. The sixth section addresses the role of management in ensuring safety.

7. The seventh section discusses the impact of technology on operations.

8. The eighth section provides information on training and development.

9. The ninth section covers the importance of communication.

10. The tenth section discusses the role of ethics in the workplace.





existência da Ação Declaratória, bem como o periculum in mora, em razão dos efeitos prejudiciais em razão da paralisação da empresa (f. 02-26, TJ).

Às f. 193-195, TJ, o eminente Des. NEPOMUCENO SILVA, então Relator de plantão, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, por considerar presentes os pressupostos necessários à sua outorga.

À f. 205, TJ, ratifiquei a decisão supra.

Devidamente intimada, a Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA apresentou resposta ao presente recurso (f. 280-290, TJ), pugnando pelo seu desprovimento.

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Adélia Oliveira, apresentou parecer às f. 353-358, opinando pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar pleiteada pela autora, ora agravada, nos autos da Ação Civil Pública, no sentido de paralisar as atividades da agravante, em razão de não cumprimento de requisitos legais para seu regular funcionamento, por licença ambiental concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental.

Ressalto, de início, que apenas em casos excepcionalíssimos o juiz deve conceder liminar sem ouvir a parte contrária, preservando o princípio do contraditório.

De fato, não obstante o interesse ambiental defendido pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente, entendo que não há, nos autos, provas suficientes a ensejar a determinação de suspensão das atividades da empresa agravante, necessárias ao deferimento da liminar pleiteada no feito original, consubstanciada na paralisação das atividades da agravante.

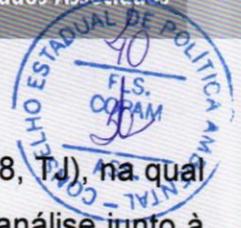
A priori, é de se salientar que está em curso, na Comarca de Matozinhos, a Ação Declaratória de nº 41102.003.817-9 (f. 60-68, TJ), que se encontra em fase de perícia, objetivando esclarecimentos acerca dos equipamentos da empresa agravante e dos danos que a mesma causa ao meio ambiente, além de outras questões ligadas ao caso.

Além dessa ação, há outra, mandamental, versando sobre os mesmos fatos aqui debatidos, existindo inclusive decisão liminar na permitindo o funcionamento da empresa ora agravante, conforme documento colacionado aos autos às f. 37-38, TJ, tendo inclusive essa decisão, após pedido de reconsideração, sido mantida pela douta



The following text is extremely faint and illegible. It appears to be a list or a series of entries, possibly a table of contents or a list of items. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines across the page.





Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias (f. 39, TJ).

Em segundo lugar, é de se atentar para a Certidão de nº 654/2002 (f. 58, TJ), na qual se vê que a agravante possui processo de licenciamento corretivo em análise junto à **FEAM/COPAM**, PA 153/1992/2006/1999, de acordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 49, de 28/09/2001. Mais ainda: conforme Certidão nº 217/2003, há além do Processo Administrativo retrocitado, outro em fase de julgamento pelo COPAM, suspenso em face de existência de ação judicial pendente de julgamento.

Não bastasse isso, note-se, através dos documentos juntados pela agravante, que a empresa adotou uma série de medidas para atender à política do meio ambiente, instalando novos e modernos equipamentos, no intuito de amenizar o impacto ambiental resultante de suas atividades. A própria Fundação Estadual do Meio Ambiente, em parecer jurídico de f. 94-95, TJ, reconhece que a agravante apresentou tecnologia diferente da anterior.

Assim, se houve - e ainda está em processo - uma mudança na estrutura da empresa recorrente e no comportamento de sua administração, com adoção de medidas que objetivam assegurar o nível de poluição por ela produzida dentro dos limites toleráveis, não há como se suspender, liminarmente, suas atividades industriais e comerciais, sendo certo que, no decorrer da Ação Civil Pública proposta, oportunidade lhe será oferecida para demonstrar, através de meios hábeis para tal, que possui plenas condições de funcionamento, sem causar males, além do mínimo suportável, ao meio ambiente.

Portanto, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça, "estando a Agravante, a um primeiro juízo, agindo de forma a buscar na seara administrativa a regularização de sua situação, entendemos que os notórios prejuízos advindos da manutenção da r. decisão merecerem, por ora, ser evitados" (f. 357-358, TJ).

Dessa forma, no presente momento, em razão da gravidade da medida liminar requerida nos autos da Ação Civil Pública e dos efeitos sociais dela decorrentes (afetação na situação patrimonial e econômica da empresa que, por estar funcionando, tem responsabilidade pelo pagamento de empregados, de tributos e a fornecedores do cotidiano), bem como em razão das modificações estruturais demonstradas pela empresa agravante, objetivando a diminuição dos níveis de poluição por ela emitida, precoce é admitir-se uma situação jurídica que requer análise mais detalhada e minuciosa, que será obtida com a devida dilação probatória e oitiva





da parte contrária, em momento oportuno, pelo digno Juiz a quo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para cassar a decisão ora hostilizada, mantendo, assim, o funcionamento da empresa, ora agravante.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOUVÊA RIOS:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO. "

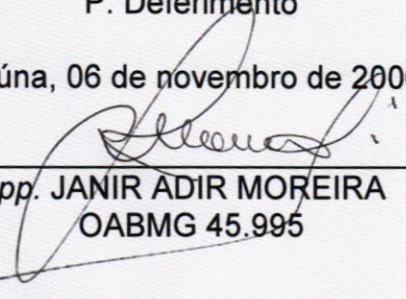
7 - DO PEDIDO

Em vista do exposto espera a defendente que os seus fundamentos sejam julgados procedentes com o conseqüente cancelamento das multas aplicadas, e em especial com o cancelamento da suspensão de suas atividades, o que desde já requer, reafirmando ainda que se dispõe a firmar termo de compromisso ou quaisquer outros documentos necessários ao regular funcionamento da empresa.

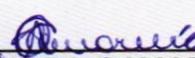
N. Termos

P. Deferimento

Itaúna, 06 de novembro de 2006


pp. JANIR ADIR MOREIRA
OABMG 45.995

pp. EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
OABMG 45.560


pp. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
OABMG 84.338

pp. GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA
OABMG 88.315



Faint, illegible text or markings on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

